



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.908549/2011-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.027 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria PIS
Recorrente BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2001

BASE DE CÁLCULO DO PIS. SUBVENÇÃO LEI N° 9.479/97 PIS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1° DO ART. 3° DA LEI N° 9.718/1998. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

RECEITA DE SUBVENÇÃO DA LEI N° 9.479/1997. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. A receita da subvenção concedida pela Lei n° 9.479/1997 às usinas beneficiadoras de borracha integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de subvenção para custeio.

PIS. RECEITAS DAS ATIVIDADES-FIM

Estão sujeitas à incidência do PIS apenas as receitas derivadas das atividades-fim. Desta forma, não compõem a base tributável as receitas financeiras, descontos obtidos e despesas recuperadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para afastar a exigência sobre descontos obtidos, receitas financeiras e despesas recuperadas.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Resolução CARF nº 3301-000.379, de 28/06/17:

"Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição de crédito de PIS e COFINS.

A DRF de São José do Rio Preto (SP), por meio do despacho decisório, indeferiu o pedido, em razão do recolhimento indicado no PER/DCOMP ter sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo contribuinte.

Cientificada do despacho, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade, nesses termos:

Preliminarmente, requer a reunião deste processo com outros que tratam da mesma matéria e têm os mesmos fundamentos; No mérito, defende que o recolhimento indevido decorre da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, já declarada pelo STF em sede de repercussão geral;

Alega que a autoridade administrativa não analisou a causa do recolhimento indevido (a inconstitucional ampliação da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718); Sustenta que a decisão do STF, no RE nº 585.235, deve ser observada, obrigatoriamente, pela autoridade administrativa;

Reiterou que é devido o crédito pleiteado no PER/DCOMP, por se tratar de PIS/COFINS calculado sobre receita que não integra o seu faturamento. Anexou à sua manifestação de inconformidade: planilha demonstrativa do pagamento indevido de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, cópia de parte e livro diário e termos de abertura e encerramento.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 14042.474.

A DRJ rejeitou a reunião de processos solicitada, por dois motivos: para pedidos de restituição, a reunião de processos em um só deve ser realizada apenas quando tenham por base o mesmo crédito, o que não é o caso dos processos relacionados pela interessada, pois cada um se refere a um determinado período de apuração, implicando em créditos distintos; e os elementos de prova são distintos para cada fato gerador, ou seja, as provas de um processo não aproveitam aos demais.

Quanto ao mérito, a negativa do reconhecimento do crédito se deu em virtude da ausência de prova do pagamento indevido; da não vinculação da autoridade administrativa ao RE nº 585.235; da ausência de DCTF retificadora e a cópia de parte do livro diário apresentada não permitiria apurar a base de cálculo com as exclusões pretendidas, para se chegar ao valor devido e compará-lo com o valor recolhido.

Em seu recurso voluntário, a empresa:

- Reitera o pedido de reunião deste processo com outros 38 processos que tratam da mesma matéria: recolhimentos indevidos de PIS e COFINS, apurados em diversos meses, decorrentes da majoração da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

- Alega que é inconteste que a DCTF não é o único meio de prova da existência de crédito passível de restituição, nem o art. 165 do CTN nem o art. 74 da Lei nº 9.430/96 condicionam o reconhecimento do crédito à retificação de declarações.

- Faz a juntada do seu livro razão, que entende ser suficiente para comprovar o recolhimento indevido.

- Sustenta que a base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ter sido composta por valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços e não por suas receitas financeiras.

É o relatório."

O colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3301000.366, de 28 de junho de 2017, proferida no julgamento do processo 10850.906106/201122, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela Resolução (3301000.366):

'O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

No tocante à reunião dos processos, entendo que não há nada a se deferir, pois 20(vinte) dos processos listados foram convertidos em diligência (publ.21/07/2014) e julgados em acórdãos de procedência para a Recorrente (publ. 27/03/2015), tendo em vista a confirmação dos créditos.

Os demais processos citados pela Recorrente em seu recurso são repetitivos, que estão vinculados ao julgamento deste presente processo (paradigma), em decorrência do § 2º do art. 47 do anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

Quanto ao mérito, resta pacificado no STF o entendimento sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Dessa forma, considera-se receita bruta ou faturamento o que decorre da venda de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa. É o resultado econômico das operações empresariais típicas, que constitui a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE nº 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do

tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmando a jurisprudência consolidada pelo STF:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais...

Em decorrência, apenas o faturamento decorrente da prestação de serviços e da venda de mercadorias (não se podendo incluir outras receitas, tais como aquelas de natureza financeira) pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS.

O art. 62, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, dispõe que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; Logo, o entendimento do STF deve ser aplicado no presente caso, para afastar a tributação do PIS e da COFINS exigida com base no disposto no art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/1998.

Todavia, a autoridade administrativa não considerou os documentos juntados pela Recorrente planilha, o livro diário e o livro razão – uma vez que afastou a tese de mérito.

Diante da compatibilidade do valor pleiteado pela Recorrente face à sua escrituração contábil, necessária a conversão em diligência deste processo para a confirmação do crédito pleiteado.

Por conseguinte, voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja determinada à unidade de origem que:

a) Examine a escrita fiscal da Recorrente, para identificar a indevida inclusão das receitas financeiras indicadas no Livro Diário, na base de cálculo do PIS, em decorrência da aplicação do cálculo do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98;

b) Aponte a exatidão do valor pleiteado pelo Recorrente, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada;

c) Requeira ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;

d) Cientifique a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação; e) Após, retornar o processo ao CARF para julgamento.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento deste processo em diligência para que a unidade de origem:

a) Examine a escrita fiscal da Recorrente, para identificar a indevida inclusão das receitas financeiras indicadas no Livro Diário, na base de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da aplicação do cálculo do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98;

b) Aponte a exatidão do valor pleiteado pelo Recorrente, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada;

c) Requeira ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;

d) Cientifique a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação;

e) Após, retornar o processo ao CARF para julgamento."

A diligência foi realizada e o relatório encontra-se nos autos (fls. 191 a 196).

Em suma, concluíram que, das quatro contas contábeis ("descontos obtidos, receita de aplicação financeira, recuperação de despesas e receita de subvenção") de receita apontadas pela recorrente como indevidamente computadas na base de cálculo do PIS, somente a de "receita de subvenção" (R\$ 91.622,69) era realmente tributável e cujo PIS incidente, por conseguinte, não poderia ser considerado como crédito a compensar.

As partes não se manifestaram sobre o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

De acordo com a Resolução nº 3301-000.379, o julgamento deste processo deve seguir a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. E, desta forma, adotar a decisão proferida por meio do Acórdão nº 3301-004.594, em sede do processo 10850.906106/2011-22, da lavra da i. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

O citado Acórdão nº 3301-004.594 soluciona a questão nuclear deste processo - a incidência ou não de PIS sobre a subvenção prevista na Lei nº 9.479/97 -, pelo que, para tanto, adotá-lo-ei como razão de decidir.

Contudo, antes de reproduzi-lo, enfrento as preliminares e a parte do mérito da causa que diz respeito ao cômputo na base de cálculo do PIS de outros tipos de receitas.

Destaco que as soluções das questões de mérito foram instruídas pela conclusão do trabalho de diligência ("Informação Fiscal" nas fls. 191 a 196).

Preliminares

Reunião de processos

A recorrente pede a reunião de 29 processos administrativos que teriam o mesmo objeto do presente, fundada no princípio da economia processual.

Dos PAs listados, alguns já foram julgados por esta turma, outros aguardam retorno de diligência e dez estão em pauta para julgamento por outra turma do CARF.

Desta forma, não há qualquer providência a ser tomada por esta turma.

Falta de aprofundamento da investigação dos fatos - falta de retificação da DCTF

Insuficiência de provas

Preclusão da produção das provas

Alega que o Despacho Decisório foi emitido, sem que fossem requeridos documentos para fazer prova da higidez dos créditos que pleiteou, contrariando o art. 142 do CTN. Que a alegação da DRJ de que a DCTF não foi retificada não é legítima e afronta o princípio da verdade material.

Que juntou aos autos planilha de cálculo, guias de pagamento e livro diário. Contudo, a DRJ julgou ser insuficiente para a confirmação dos créditos. Com base nos artigos 258 e 923 do RIR/99, aduz que os livros contábeis constituem prova das operações. Assim, ter-se-ia como precário o julgamento realizado pela DRJ.

E, por fim, que a DRJ antecipou-se aos atos processuais seguintes, declarando que qualquer prova que a partir de então fosse apresentada seria tida como preclusa.

Os pleitos já haviam sido atendidos, na medida em que esta turma converteu o julgamento em diligência, para que fosse efetuado o cotejo entre as bases de cálculo e os livros contábeis.

Mérito

Reitera que as receitas que originaram os pagamentos indevidos de PIS não devem compor a base de cálculo do PIS, por força da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecida pelo STF.

Enfrenta a alegação da DRJ de que decisões do STF acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não vinculam os órgão de julgamento administrativo, trazendo decisões administrativas e judiciais no sentido de que, por se tratar de posicionamento exarado em sessão plenária e já pacificado naquela corte, deve ser seguido pelas esferas administrativas de julgamento.

O processo foi convertido em diligência, para que fossem respondidos os seguintes quesitos (fl. 148):

”a) Examine a escrita fiscal da Recorrente, para identificar a indevida inclusão das receitas financeiras indicadas no Livro Diário, na base de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da aplicação do cálculo do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98;

b) Aponte a exatidão do valor pleiteado pelo Recorrente, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada;

c) Requeira ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;

d) Cientifique a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação;

e) Após, retornar o processo ao CARF para julgamento.”

A diligência foi realizada e a "Informação Fiscal" (fls. 191 a 196) encontra-se nos autos.

O auditor relatou que a recorrente não atendeu às intimações e, por isto, limitou-se às informações presentes nos autos.

Então, revisou as bases de cálculo anexadas à manifestação de inconformidade, Diário e Razão e verificou que o contribuinte considerou como indevidamente computadas na base de cálculo do PIS de fevereiro de 2001 as seguintes contas contábeis (fl. 192):

"DESCONTOS OBTIDOS - CONTA 3.6.1.1.002: R\$ 24,94

RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTA 3.6.1.1.004: R\$ 170,17

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - CONTA 3.6.1.3.001: R\$ 100,00

RECEITA DE SUBVENÇÃO - CONTA 3.7.1.2.001: R\$ 91.622,69"

E assim concluiu seu exame (fl. 195):

"11. Das receitas alegadas indevidamente tributadas pode-se considerar *“aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa”* todas, exceto a Receita de Subvenção da Lei 9.479/1997.

12. A subvenção, concedida pela Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997 (fls. 183 a 185) e regulamentada pelo Decreto nº 2.348, de 13 de outubro de 1997 (fls. 186 a 189), tratava-se de subsídio pago pelo Ministério da Agricultura aos seguintes beneficiários: i) extrativistas, ii) cultivadores ou iii) beneficiadores de borracha natural no país. Era calculada com base na quantidade (em Kg) do coágulo de látex vendido pelos extrativistas ou cultivadores ou na quantidade de borracha beneficiada

pelas usinas, vendidas ao comprador final ou exportadas, vide REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DESUBVENÇÃO ECONÔMICA À COMERCIALIZAÇÃO DA BORRACHA NATURAL Nº 001/99, às fls 162 a 182. Corresponhia à diferença entre os preços de referência da borracha nacional e os preços dos produtos congêneres no mercado asiático, como forma de enfrentar, no mercado nacional, a concorrência da borracha produzida na Ásia, facilitando o escoamento da produção nacional.

13. A atividade do contribuinte, conforme cláusula quarta de seu contrato social, é a indústria de latex e produtos de borracha, comércio, importação e exportação de produtos de borracha. A subvenção recebida por kg de borracha beneficiada vendida, tendo que ser requerida mediante apresentação de comprovantes de compra de borracha natural bruta e das notas fiscais de venda da borracha beneficiada emitidas pelo beneficiário (fls. 162 a 182) não é receita financeira e sim receita da operação da empresa. Tal receita decorre do exercício do objeto social da empresa, e compõe o seu faturamento. A Receita de Subvenção da Lei 9.479 de 12 de agosto de 1997, no valor de R\$91.622,69, recebida em Fevereiro/2001 na qualidade de usina beneficiadora credenciada é receita operacional da BRASLATEX, e mesmo antes da vigência da lei 9.718/98 já integraria seu faturamento nos termos da LC nº 7, de 1970, posteriormente regulada pela Medida Provisória no 1.212, de 1995 (e reedições), e pela Lei no 9.715, de 1998 sendo tributada pelo PIS." (g.a.)

Concordo plenamente com a conclusão da diligência.

As receitas com descontos obtidos (conta 3.6.1.1.002), aplicação financeira (conta 3.6.1.1.004) e recuperação de despesas (conta 3.6.1.3.001) não derivam das atividades típicas da recorrente, pelo que não se incluem no conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

No tocante à "receita de subvenção" da Lei nº 9.479/97, verifica-se o contrário, isto é, trata-se de receita tributável pelo PIS e COFINS. Como fundamento deste entendimento, transcrevo o Acórdão nº 3301-004.594 (paradigma), do qual faço minha razão de decidir (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98):

"Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento. No tocante à reunião dos processos, entendo que não há nada a se deferir, pois 20 (vinte) dos processos listados foram convertidos em diligência (publ. 21/07/2014) e julgados em acórdãos de procedência para a Recorrente (publ. 27/03/2015), tendo em vista a confirmação dos créditos.

Os demais processos citados pela Recorrente em seu recurso são repetitivos, que estão vinculados ao julgamento deste presente processo (paradigma), em decorrência do § 2º do art. 47 do anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

MÉRITO

Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 O alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE nº 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmando a jurisprudência consolidada pelo STF:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais...

Observe-se outros precedentes da Corte Suprema: RE 683.334 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 13/08/2012, RE 390.840, Rel. Min. Marco Aurelio, DJ 15/08/2006 e ainda, no mesmo sentido: RE 608.830AgR; RE 621.652AgR; RE 371.258AgR; AI 716.675AgRAgR; AI 799.578AgR; RE 656.284; ARE 643.823/PR; AI 776; ARE 645.618; RE 630.728; 621.675; RE 390.840; RE 654.840 e RE 641.052.

Dessa forma, considera-se receita bruta ou faturamento o que decorre da venda de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa. É o resultado econômico da atividade empresarial estatutária (operacional), que constitui a base de cálculo do PIS. O art. 62, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, dispõe que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; Logo, o entendimento do STF deve ser aplicado no presente caso, para afastar a tributação do PIS e da COFINS exigida com base no disposto no art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/1998.

Nesse contexto, esta Turma converteu o julgamento em diligência para verificar a indevida inclusão das receitas não operacionais na base de cálculo do PIS, conforme reclamado pela Recorrente.

Todavia, a diligência demonstrou que a receita supostamente não integrante do faturamento é Receita de Subvenção da Lei nº 9.479/1997.

Dessa forma, entendo que não assiste razão ao apelo, porquanto considero tal receita operacional, logo integrante do faturamento da Recorrente.

É do que trato a seguir.

Receita de Subvenção da Lei nº 9.479/1997

Afirmou a Recorrente que o valor de R\$ 30.705,00 foi recebido em maio de 1999 na qualidade de usina beneficiadora credenciada, nos termos da Lei nº 9.479/1997.

A Lei nº 9.479/1997 concedeu subvenção econômica a produtores de borracha natural. Confira-se:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores nacionais de borracha natural, com o objetivo de incentivar a comercialização da produção nacional.

§ 1º A subvenção corresponderá à diferença entre os preços de referência das borrachas nacionais e os dos produtos congêneres no mercado internacional, acrescidos das despesas de nacionalização.

§ 2º Os preços de referência das borrachas nacionais, para efeito de cálculo da subvenção econômica, serão aqueles fixados pelo Poder Executivo e em vigor na data da publicação desta Lei, podendo ser revistos periodicamente.

§ 3º Os preços dos produtos congêneres no mercado internacional serão apurados e divulgados periodicamente pelo Poder Executivo, com base nas cotações das principais bolsas de mercadorias internacionais.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o artigo anterior:

I terá a duração de oito anos;

II será de até R\$ 0,90 (noventa centavos de real) por quilograma de borracha do tipo Granulado Escuro Brasileiro nº 1 (GEB1), sendo que, para os demais tipos de borracha, este teto sofrerá os ágios e deságios correspondentes;

III sofrerá rebates, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de vigência desta Lei, sobre o teto de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. Os rebates referidos no inciso III deste artigo só poderão ser aplicados à subvenção incidente sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região amazônica na medida em que forem implantados pelo Poder Executivo os programas de que trata o art. 7º.

As condições operacionais para pagamento e controle da subvenção foram dispostas pelo Decreto nº 2.348/1997:

Art. 1º A subvenção econômica de que trata a Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997, corresponderá à diferença entre:

I os preços de referência das borrachas nacionais fixados na Portaria nº 187, de 29 de junho de 1995, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 30 de junho de 1995; e

II os preços dos produtos congêneres no mercado internacional, tomando-se como base referencial o da borracha tipo Standard Malaysian Rubber nº 10 (SMR 10), acrescidos das despesas de nacionalização.

§ 1º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, responsável pelo pagamento da subvenção econômica, publicará o valor da subvenção devida por quilograma de cada um dos tipos de borracha constantes da Portaria de que trata o inciso I deste artigo, tendo em conta:

a) a média aritmética das cotações médias diárias da borracha natural do tipo Standard Malaysian Rubber nº 10 (SMR10), equivalente ao tipo Granulado Escuro Brasileiro nº 1º (GEB1), nas bolsas de mercadorias de Singapura, Kuala Lumpur e Londres nos quinze dias anteriores ao da publicação dos preços, com as respectivas cotações das moedas de negociação em dólar americano;

b) que a conversão cambial do dólar americano de que trata a alínea anterior, para a moeda brasileira, deverá ser realizada com base na cotação daquela moeda na véspera da publicação dos preços;

c) as despesas de nacionalização relativas a impostos, encargos sociais, seguros, frete, adicional de frete, armazenagem e outras prevalentes à época de apuração e publicação dos preços.

§ 2º Os valores das subvenções publicados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento prevalecerão até a véspera da publicação dos novos valores.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o artigo anterior:

I terá a duração de oito anos;

II será de até R\$0,90 (noventa centavos de real) por quilograma de borracha do tipo Granulado Escuro Brasileiro nº 1 (GEB1), sendo que, para os demais tipos de borracha, este teto sofrerá os ágios e deságios correspondentes;

III sofrerá rebates, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de vigência da Lei nº 9.479, de 1997, sobre o teto de que trata o inciso anterior, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 2º da mencionada Lei;

IV para efeito de cálculo dos ágios e deságios e dos correspondentes rebates nos preços dos demais tipos de borracha, conforme estabelecem os incisos I e II anteriores, será tomado como referencial o preço da borracha tipo GEB 1 eguardada a correlação de preços constantes da Portaria de que trata o inciso I do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º São beneficiárias da subvenção econômica de que trata este Decreto os extrativistas, cultivadores ou beneficiadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, dedicados à produção de borracha natural no País.

Parágrafo único. A fruição do benefício a pessoas jurídicas fica condicionada à comprovação, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, de sua capacidade jurídica e regularidade fiscal.

Art. 4º O pagamento da subvenção econômica aos beneficiários será feito por intermédio das usinas beneficiadoras credenciadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante:

I apresentação do pedido de ressarcimento da subvenção ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, acompanhado de relação contendo o nome do produtor, seu Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou Cadastro Geral de Contribuinte

CGC, local de produção ou de extração, tipo da borracha natural correspondente, quantidade do produto adquirido, em quilogramas, o preço respectivo pago ao produtor, os números e as datas das notas fiscais representativas das transações efetivadas;

II cópia das notas fiscais de venda da borracha beneficiada às indústrias consumidoras do produto, acompanhada da comprovação do aceite e da certificação do tipo de borracha comercializado, fornecida pela compradora final.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será efetivado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento no prazo de dez dias, contados a partir da data de recebimento do pedido, respeitados os limites por tipo de borracha comercializado prevalentes na data de efetivação da transação, considerada para esse efeito a data constante da nota fiscal respectiva.

§ 2º O pagamento de subvenção relativa à compra de borracha de pessoas jurídicas produtoras estará condicionado à satisfação da condição estabelecida no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º As usinas beneficiadoras, credenciadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, manterão em seus arquivos uma via das notas fiscais emitidas pelos produtores de borracha natural, ou documento legal equivalente, contendo no verso o atestado do beneficiário de recebimento da subvenção econômica correspondente.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de que trata este artigo serão conservados pelas usinas beneficiadoras em boa ordem, no próprio lugar onde forem contabilizadas as operações, à disposição dos agentes incumbidos do controle interno e externo e dos órgãos ou entidades responsáveis pela subvenção.

Art. 6º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

I estabelecerá, em ato normativo, as condições para credenciamento das usinas beneficiadoras de borracha;

II orientará as pessoas jurídicas sobre a forma de apresentação da comprovação de que trata o parágrafo único do art. 3º deste Decreto;

III registrará e controlará os pagamentos efetuados e gerenciará o provimento dos recursos necessários à concessão da subvenção;

IV estabelecerá normas complementares de controle, visando a boa e regular aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Dentre as condições para credenciamento das usinas beneficiadoras constará a de comprovação de sua capacidade jurídica e regularidade fiscal.

A subvenção era paga ao beneficiador de borracha natural, pessoa física ou jurídica, cadastrado junto à Secretaria de Produção e Comercialização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que comprovasse a compra da borracha natural bruta do produtor e posterior exportação ou venda da borracha beneficiada para empresas da indústria consumidora final.

E quanto ao pagamento da subvenção, o montante correspondia à quantidade de produto comercializado e comprovado, multiplicado pelo valor unitário da subvenção definida pelo Ministério da Agricultura.

Nos termos da Resolução CFC nº 1.305, de 25 de novembro de 2010, por meio da qual o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou a NBC TG 07 (R1), “*Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade*”.

A subvenção deve ser tratada como receita pela entidade beneficiada:

12. Uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas as condições desta Norma. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido.

Entendo que apenas as subvenções para investimento podem ser consideradas não operacionais. É o dispõe o art. 44 da Lei nº 4.506/64:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978 (DOU de 11/01/1979), distingue subvenção de custeio e subvenção para investimento:

2.11 – Uma das fontes para se pesquisar o adequado conceito de SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO é o Parecer Normativo CST nº 2/78 (DOU de 16.01.78).

No item 5.1 do Parecer encontramos, por exemplo, menção de que a SUBVENÇÃO para INVESTIMENTO seria a destinada à aplicação em bens ou direitos.

Já no item 7, subentendese um confronto entre as SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO ou OPERAÇÃO e as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, tendo sido caracterizadas as primeiras pela não vinculação a aplicações específicas.

Já o Parecer Normativo CST nº 143/73 (DOU de 16.10.73), sempre que se refere a investimento complementa-o com a expressão em ativo fixo. Desses subsídios podemos inferir que SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mas sim, na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos. Essa concepção está inteiramente de acordo com o próprio § 2º do art. 38 do DL 1.598/77.

2.12 – Observa-se que a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO apresenta características bem marcantes, exigindo até mesmo perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. Não basta apenas o “animus” de subvencionar para investimento. Impõe-se, também, a efetiva e específica aplicação

da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Por outro lado, a simples aplicação dos recursos decorrentes da subvenção em investimento não autoriza a sua classificação como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

(...)

3.6 Há, também, uma modalidade de redução do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM), utilizada por vários Estados da Federação como incentivo fiscal, que preenche todos os requisitos para ser considerada como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. A mecânica do benefício fiscal consiste no depósito, em conta vinculada, de parte do ICM devido em cada mês. Os depósitos mensais, obedecidas as condições estabelecidas, retornam à empresa para serem aplicados na implantação ou expansão de empreendimento econômico. Em alguns casos que tivemos oportunidade de examinar, esse tipo de subvenção é sempre previsto em lei, da qual consta expressamente a sua destinação para o investimento; o retorno das parcelas depositadas só se efetiva após comprovadas as aplicações no empreendimento econômico; e o titular do empreendimento é o beneficiário da subvenção. (...)

I – As SUBVENÇÕES CORRENTES PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO integram a resultado operacional da pessoa jurídica; as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, o resultado não operacional.

Do exposto, conclui-se que a subvenção da Lei nº 9.479/1997 é de custeio, porquanto a Recorrente recebeu em dinheiro, por kg de borracha beneficiada vendida.

A atividade do contribuinte, conforme cláusula quarta de seu contrato social, é a indústria de látex e produtos de borracha, comércio, importação e exportação de produtos de borracha.

Ao contrário do que alega, tal receita não pode ser classificada como receita financeira, porque não decorre da aplicação de recursos financeiros.

Isso porque o Decreto nº 3.000/1999, no art. 373 c/c art. 375, parágrafo único, elenca como “receitas financeiras” os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, além das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual.

Em suma, na qualidade de usina beneficiadora credenciada, a receita da subvenção concedida pela Lei nº 9.479/1997 é receita operacional tributável pelo PIS.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário"

Conclusão

Dou provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar créditos relativos ao PIS sobre descontos obtidos, receitas financeiras e despesas recuperadas.

É como voto.

Processo nº 10850.908549/2011-58
Acórdão n.º **3301-005.027**

S3-C3T1
Fl. 215

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira